



PREFEITURA DE GUARULHOS

LEI Nº 8.465, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 563/2025 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre o serviço de transporte privado coletivo de passageiros na modalidade de fretamento no Município de Guarulhos; altera a Lei nº 7.973, de 28/12/2021, para instituir as taxas de poder de polícia correspondentes; e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço de transporte privado coletivo de passageiros na modalidade de fretamento no Município de Guarulhos, bem como altera a [Lei nº 7.973, de 28/12/2021](#), para instituir as taxas de poder de polícia correspondentes.

Art. 2º O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou realizem embarque e desembarque de passageiros no âmbito do Município de Guarulhos.

§ 2º A modalidade de fretamento consiste na atividade econômica privada de transporte de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, sendo prestado de forma contínua ou eventual.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por transporte privado coletivo de passageiros através de fretamento as seguintes modalidades:

I - fretamento contínuo: serviço prestado por empresa autorizada pelo poder concedente para deslocamento de pessoas em circuito fechado, não aberto ao público, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

II - fretamento eventual: o serviço prestado por empresa autorizada pelo poder concedente para deslocamento de pessoas em circuito fechado, não aberto ao público, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que pode ser de caráter turístico ou não.

Art. 4º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos nesta Lei.

Art. 5º O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público, respeitando o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO

Seção I

Do Cadastramento das Empresas Autorizadas

Art. 6º As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no âmbito do Município de Guarulhos por pessoas jurídicas que possuam Termo de Operação emitido pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 1º O Termo de Operação possuirá número de identificação individualizado e será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - requerimento de cadastramento preenchido em formulário específico a ser estabelecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

II - Ato Constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município onde está fixada a sede da empresa;

V - prova da regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal;

VI - prova da regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - comprovação de frota operacional de, no mínimo, dois veículos, e de reserva técnica operacional de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da frota, garantindo sempre o mínimo de um veículo de reserva.

§ 2º Para fins deste artigo, as pessoas jurídicas poderão ser microempreendedores individuais, empresários individuais, sociedade limitada unipessoal, sociedades limitadas e sociedades anônimas.

Art. 7º O Termo de Operação terá a validade de três anos, devendo ser renovado após este período, preenchidas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º A Secretaria de Mobilidade Urbana cobrará taxa para o cadastramento da empresa e emissão do Termo de Operação, sendo o valor fixado na [Lei nº 7.973, de 28/12/2021](#).

§ 2º Expirado o prazo de validade do registro sem que a empresa tenha se manifestado quanto à sua renovação, o cadastro será automaticamente cancelado, devendo, se de interesse da empresa, ser solicitada nova inscrição.

Seção II

Do Cadastramento dos Veículos

Art. 8º Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Autorização de Operação - CAO, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, do tipo ônibus ou micro-ônibus;

II - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação em vigor;

III - apólice de seguro de responsabilidade civil para danos corporais, materiais e morais a passageiros e terceiros, emitida por corretora e companhia de seguros devidamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, no valor mínimo de:

a) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para veículos mistos e micro-ônibus;

b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ônibus.

§ 1º Os valores das apólices tratadas no inciso III do *caput* deste artigo deverão ser atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O Certificado de Autorização de Operação - CAO terá validade de um ano, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta Lei, não podendo ter prazo superior ao do Certificado de Vistoria Técnica.

§ 3º A operadora na atividade de fretamento deverá afixar, na parte externa do veículo, o número de identificação de seu Termo de Operação, na forma a ser estabelecida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Seção III

Do Padrão Visual e dos Equipamentos Obrigatórios Embarcados no Veículo

Art. 9º Os serviços de transporte por fretamento serão executados por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como às especificações exigidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Nenhum veículo poderá modificar suas características sem prévia autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 10. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar, de forma visível:

I - na parte externa:

- a) inscrição de firma ou razão social da empresa;
- b) número de ordem do veículo (prefixo); e
- c) no letreiro, o nome do cliente, no caso de fretamento contínuo;

II - na parte interna:

- a) os endereços e telefones da empresa transportadora e da Secretaria de Mobilidade Urbana para reclamações;
- b) o selo de vistoria, colado no para-brisa, visível externamente;
- c) o cartão de identificação da tripulação.

Art. 11. Além dos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, os veículos deverão estar equipados com tacógrafo com laudo de vistoria em vigor.

§ 1º Sempre que necessário, a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, poderá ser exigida a exibição de disco ou fita de tacógrafo.

§ 2º Para o fim previsto no § 1º deste artigo, a empresa é obrigada a conservar os dados registrados no tacógrafo por doze meses.

Seção IV

Dos Motoristas dos Veículos de Fretamento

Art. 12. O condutor do serviço de transporte privado coletivo de passageiros da modalidade fretamento deverá manter sob sua guarda:

- I - cópia simples do Termo de Operação;
- II - Certificado de Autorização de Operação - CAO;
- III - resumo ou extrato do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

IV - lista completa de passageiros ou outra forma de sua identificação que comprove o vínculo com o contratante;

V - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria D ou superior, com a observação “Exerce Atividade Remunerada - EAR” e curso de transporte coletivo de passageiros vigente, devidamente inserido na Carteira Digital de Trânsito;

VI - exame toxicológico vigente, comprovado por laudo ou sistema informatizado da Carteira Digital de Trânsito.

Art. 13. Durante a operação de serviço, o condutor do serviço de fretamento deverá estar devidamente uniformizado, possuir crachá de identificação e adotar demais condutas profissionais seguindo a regulamentação estabelecida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E COBRANÇA DOS VEÍCULOS DE FRETAMENTO

Art. 14. As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 15. À Secretaria de Mobilidade Urbana é facultado analisar o impacto viário e, demonstrado o interesse público, a qualquer tempo, solicitar alterações no itinerário e locais de embarque e desembarque, para que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de Guarulhos.

Art. 16. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Parágrafo único. Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro ou legislação correlata, deverá ser observado pelo condutor do veículo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 17. Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 18. Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedada a contratação do serviço por aplicativos, bem como o transporte avulso de passageiros e a cobrança de tarifa no interior do veículo, com pagamento em espécie, por aplicativos de bancos ou cobranças, vales-transportes, bilhetes ou assemelhados meios de pagamento do sistema de transporte público coletivo de passageiros, sendo caracterizado serviço de transporte remunerado aberto ao público, ensejando em transporte ilegal remunerado (clandestino), cabendo as sanções previstas em lei.

Art. 19. O uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento devem observar a legislação vigente.

Art. 20. É vedado aos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento realizar serviços de transporte público coletivo, transporte escolar ou outras atividades correlatas que não fazem parte específica da atividade autorizada.

Art. 21. É vedado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros ou de transporte escolar realizarem serviços na modalidade fretamento, mesmo de forma gratuita, sem autorização expressa da Secretaria de Mobilidade Urbana, sob pena de sofrer sanções previstas nas suas respectivas regulamentações.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 22. O descumprimento das disposições constantes nesta Lei e de suas regulamentações complementares ensejará ao infrator as seguintes sanções, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I - termo de advertência;
- II - multa;
- III - retenção, remoção ou apreensão do veículo;
- IV - restrição administrativa;
- V - cassação do Certificado de Autorização de Operação;
- VI - cassação do Termo de Operação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 23. De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

- I - Grupo A: falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;
- II - Grupo B: infrações de natureza média, por descumprimento de determinações do Poder Público que não afetem a segurança ou serviço dos usuários;
- III - Grupo C: infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários;
- IV - Grupo D: infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários.

Art. 24. A penalidade de multa consiste no pagamento ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT da quantia respectiva, calculada com base na Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG.

Art. 25. O pagamento da multa deverá ser realizado até a data limite constante da Notificação de Penalidade do Auto de Infração de Transporte.

Parágrafo único. O inadimplemento do pagamento da penalidade de multa ensejará:

- I - na restrição administrativa do CRLV do veículo até a sua quitação;
- II - na inscrição do débito em Dívida Ativa, após noventa dias, além do previsto no inciso I deste artigo.

Art. 26. Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

- I - infração do Grupo A (leve): advertência por escrito e, em caso de reincidência em noventa dias, a aplicação de multa de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos);
- II - infração do Grupo B (média): multa no valor de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de reincidência em noventa dias;
- III - infração do Grupo C (grave): multa no valor de 150 UFGs (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de reincidência em cento e oitenta dias;
- IV - infração do Grupo D (gravíssima): multa no valor de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de reincidência em trezentos e sessenta dias.

Art. 27. A cassação do Termo de Operação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - desvio da finalidade do serviço autorizado;
- II - reincidência, no período de doze meses, em infração do Grupo D;
- III - transferência irregular da autorização a terceiros.

Parágrafo único. A penalidade de cassação será aplicada após a conclusão de processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. A execução da atividade de fretamento sem a devida outorga ou autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - apreensão e remoção do veículo;

II - aplicação de multa em conformidade com o disposto na [Lei nº 8.013, de 19/05/2022](#);

III - restrição administrativa inscrita no CRLV até a quitação do pagamento pecuniário da multa descrita no inciso II deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência a multa prevista no inciso II deste artigo será acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 3º A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até trezentos e sessenta dias, contados da data da autuação.

§ 4º O veículo apreendido há mais de noventa dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirado por seu proprietário, será leiloado nos termos da regulamentação vigente.

Art. 29. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções decorrentes das infrações referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção Única Do Recurso em Primeira Instância

Art. 30. Das decisões da Secretaria de Mobilidade Urbana caberá recurso em primeira ou segunda instância, de acordo com os padrões definidos em regulamentação posterior, respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 31. O recurso deverá ser protocolado pessoalmente junto ao Fácil Mobilidade Urbana ou por meio eletrônico hábil disponibilizado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, para julgamento pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT.

§ 1º O recurso interposto junto à JARIT deverá conter documentos e provas necessárias para que seja realizado seu julgamento.

§ 2º O recurso interposto junto à JARIT terá efeito suspensivo sobre a exigibilidade da multa até o julgamento e a publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º O recurso será considerado intempestivo se for protocolado fora do prazo estabelecido.

§ 4º As atas de julgamento dos recursos administrativos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 5º O recurso administrativo não gera efeito suspensivo em relação à exigibilidade de multas vencidas, anteriores a data de interposição do recurso junto à JARIT.

§ 6º Havendo o indeferimento de recurso administrativo em primeira ou segunda instância, o pagamento da multa deverá ser realizado em até trinta dias da publicação da ata de julgamento do recurso administrativo.

Art. 32. Julgando-se procedente o recurso administrativo, a multa será arquivada e seu registro julgado insubsistente.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 33. Ficam instituídas as Taxas de Serviços Diversos referentes à expedição do Termo de Operação e à segunda via do referido Termo.

Art. 34. As taxas instituídas por esta Lei possuem natureza de tributo municipal, classificadas como taxas decorrentes do poder de polícia, e destinam-se ao custeio das atividades de fiscalização, vistoria, análise técnica, processamento e emissão de documentos relacionados à operação de transporte fretado no Município.

Art. 35. Os valores arrecadados serão recolhidos ao Tesouro Municipal, vinculados à Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo compor as receitas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT.

Art. 36. Em decorrência do disposto neste Capítulo, a Tabela VII - Taxa de Serviços Diversos da [Lei nº 7.973, de 2021](#), passa a vigorar acrescida dos itens 15 e 16, conforme segue:

“Tabela VII Taxa de Serviços Diversos		
Item	Discriminação	Valor de Referência UFG
.....		
15	Taxa de Termo de Operação - TTO.....	80 UFGs
16	Segunda via de Termo de Operação - TTO.....	5 UFGs
.....” (NR)		

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. Aplicar-se-á esta Lei às infrações de transporte cometidas na área territorial do Município de Guarulhos, sem prejuízo da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro e alterações posteriores, e demais normas e regulamentações de trânsito e transportes pertinentes.

Art. 38. Caberá à Secretaria de Mobilidade Urbana expedir, se necessário, instruções complementares à presente Lei, que poderão ser regulamentadas por meio de decreto ou portaria.

Art. 39. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de Guarulhos deverão se adaptar às disposições constantes dos artigos 6º a 8º desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 23 de dezembro de 2025.

LUCAS SANCHES
Prefeito

Registrada no Departamento de Gestão Legislativa, da Secretaria da Casa Civil, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS SANTIAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada no Diário Oficial do Município nº 123 de 29 de dezembro de 2025 - Páginas 15 e 16.

Processo SEI nº 1124.2025/0002993-4.

Texto atualizado em 08/01/2026.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.